

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5951, DE 2009 (Do Sr. Índio da Costa)

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Os negócios jurídicos celebrados com base nos assentos dos serviços notariais e registrais estão protegidos pelo princípio da boa-fé, na forma da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações promovidas por esta lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º. restringe o princípio da boa-fé apenas aos registros previstos na Lei 6.015/73, ignorando a Lei 8.935/1994, regulamentadora do art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro.

Creio ser desnecessário o teor do parágrafo único, constante do projeto. É matéria doutrinária e jurisprudencial. A Lei não deve descer a essa enunciação.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2009

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
(PR-CE)